



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

PROJETO DE LEI N.º , 03 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI diretrizes para o incentivo à identificação, mapeamento, organização e divulgação pública de informações sobre entidades de apoio à saúde mental no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à identificação, mapeamento, organização e divulgação pública de informações sobre entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades voltadas à promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde mental no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e visam fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), promovendo a transparência, a facilidade de acesso à informação pelo cidadão e a integração entre o poder público e o terceiro setor.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I – incentivar o mapeamento sistemático e a organização de dados georreferenciados sobre entidades que atuem na área da saúde mental, com especial atenção à cobertura no interior do Estado;

II – promover a transparência ativa e ampliar o acesso rápido dos cidadãos e profissionais de saúde às informações relativas às entidades e serviços disponíveis;

III – estimular a articulação em rede entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil;

IV – subsidiar o planejamento estratégico de políticas públicas estaduais baseadas em evidências e dados de vulnerabilidade local;

V – incentivar a inclusão das entidades mapeadas em programas de capacitação, redes de apoio técnico e ações de interesse público.

Art. 3º Poderão ser incluídas no escopo de mapeamento e divulgação previstos nesta Lei as entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades voltadas a:





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

I – acolhimento, escuta qualificada e apoio psicossocial comunitário;

II – promoção da saúde mental e prevenção de agravos, incluindo núcleos de apoio à prevenção do suicídio e automutilação;

III – reinserção social, cultural e sociolaboral de pessoas em sofrimento psíquico;

IV – reabilitação psicossocial por meio de atividades artísticas, desportivas e profissionalizantes;

V – grupos de mútuo apoio para familiares, cuidadores e conviventes de pessoas com transtornos mentais.

Art. 4º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser estimuladas as seguintes ações:

I – incentivo ao desenvolvimento de uma plataforma digital unificada ou guia virtual de livre acesso (Mapa da Saúde Mental do Amazonas), contendo a localização, contatos e especialidades das entidades;

II – ampla divulgação dos canais de atendimento das entidades nos portais oficiais do Estado e em campanhas institucionais;

III – realização de consultas e censos periódicos para atualização dos dados das organizações atuantes na área;

IV – fomento a ferramentas de busca simplificadas e acessíveis, inclusive para populações de calhas de rios e regiões com conectividade limitada.

Art. 5º O tratamento, a organização e a divulgação das informações de que trata esta Lei deverão observar rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 6º As informações consolidadas nos termos desta Lei servirão de subsídio para:

I – a elaboração de diagnósticos socioterritoriais de saúde mental no Estado;

II – o estabelecimento de parcerias e termos de fomento, observada a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III – o direcionamento de emendas parlamentares e investimentos sociais voltados às regiões mais desassistidas.

Art. 7º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará critérios de conveniência e oportunidade administrativa, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e a legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições desta Lei possuem caráter puramente autorizativo e





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

orientador, não implicando criação de obrigação de repasse de recursos públicos, criação de cargos ou de estrutura administrativa específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de agosto de

2026.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação rápida e precisa salva vidas, especialmente quando se trata de saúde mental. Em momentos de crise psicossocial, a angústia de pacientes e familiares é frequentemente agravada pela desinformação e pela extrema dificuldade em localizar redes de apoio adequadas e próximas. No Estado do Amazonas, a atuação das entidades da sociedade civil preenche lacunas vitais deixadas pelas sobrecargas da rede pública, mas esses valiosos esforços perdem parte de seu potencial quando permanecem invisíveis para quem mais precisa de socorro.

Este cenário exige que consideremos a magnitude e a complexidade geográfica do nosso Estado. Em um território de dimensões continentais, desenhado por calhas de rios e marcado por municípios de difícil acesso logístico e conectividade limitada, a regionalização da informação não é apenas um facilitador, mas uma urgência. Uma família no interior do Estado ou um profissional de saúde de um município distante precisa saber, de forma simples e direta, se há um grupo de apoio, uma ONG de prevenção ao suicídio ou uma entidade de escuta qualificada em sua região.

O presente Projeto de Lei propõe sanar essa deficiência estrutural por meio do estímulo à transparência ativa. Ao instituir diretrizes para o mapeamento e a divulgação pública dessas entidades — materializadas na proposta de um "Mapa da Saúde Mental do Amazonas" —, o Estado garante que os cidadãos tenham acesso unificado e simplificado a essa rede de salvaguarda, sempre com rigoroso respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, é premissa basilar da administração moderna que "não se gerencia o que não se mede". Sob a ótica da gestão pública, o mapeamento sistemático e georreferenciado dessas instituições fornecerá um diagnóstico socioterritorial riquíssimo e inédito.

Para esta Casa Legislativa e para o Poder Executivo, esses dados serão ferramentas estratégicas cruciais. Eles permitirão o desenho de políticas públicas baseadas em evidências e, sobretudo, guiarão de forma técnica e transparente a destinação de emendas parlamentares e investimentos sociais. Com o mapeamento em mãos, os parlamentares poderão identificar exatamente quais calhas e municípios estão desassistidos, direcionando recursos públicos para fortalecer as entidades onde a vulnerabilidade é maior.

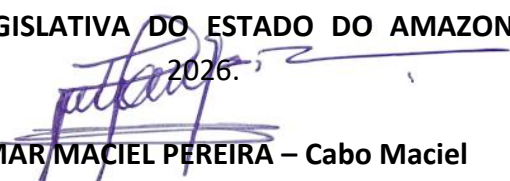
Amparado na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, da Constituição Federal), o projeto respeita estritamente a técnica legislativa. Suas cláusulas autorizativas asseguram a separação dos Poderes, não impondo criação de novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias ao Executivo.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

Trata-se de um projeto que une a eficiência da tecnologia, a transparência da informação e a sensibilidade do acolhimento humano. Diante da relevância da matéria para a saúde pública e para o planejamento estratégico do nosso Estado, conclamo os Nobres Pares à célere aprovação deste fundamental Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de agosto de 2026.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM



Documento 2026.10000.00000.9.032101
Data 10/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.032101

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 10/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHAMOS PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.